



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
13/07/2018

**Proposição**  
**Medida Provisória 844/2018**

**Autor**

**Nº do prontuário**

**1 Supressiva**      **2. Substitutiva**      **3.x Modificativa**      **4. Aditiva**      **5. Substitutivo global**

**Página**      **Artigo**      **Parágrafos**      **Inciso**      **Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Atribui-se a seguinte redação ao §3º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844/2018:

**Art. 5º.....**

**Art.45.....**

**§ 3º Quando não realizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no caput, exceto se a conexão for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.**

CD/18739.55512-29

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, estabelece que toda edificação urbana deverá se conectar às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis.

Nesse aspecto, destaca-se que o art. 29 da Lei nº 11.445/2007 prevê que as tarifas de água e esgoto devem assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços. Portanto, a cobrança de tarifas dos usuários tem como objetivo remunerar adequadamente o prestador de serviços, assegurando a adequada realização de investimentos necessários para a universalização do acesso aos serviços de saneamento.

Ocorre que, ao admitir a exceção à cobrança de tarifa (de acordo com o §3º) em caso de métodos alternativos conforme normas da entidade reguladora e legislação ambiental, a Medida Provisória não somente encarece os serviços de saneamento para os demais usuários, na medida que lhes impõe custos adicionais para arcar com as obras não pagas pelos usuários de métodos alternativos, mas também traz maior ônus e complexidade fiscalizatória na medida que torna necessário diferenciar usuários que desenvolvem métodos alternativos em conformidade com normas da entidade reguladora e legislação ambiental, daqueles usuários que desenvolvem métodos alternativos em desacordo com as normas legais.

Além disso, quando parcela dos usuários não se conecta à rede pública disponível, há maior potencial de danos ao meio ambiente e à saúde pública, proteção do meio ambiente.

Há de se ressaltar que o art. 45, § 1º, Lei nº 11.445/2007, que não foi alterado pela Medida Provisória, admite a adoção de soluções individuais de saneamento apenas quando não houver redes públicas disponíveis, justamente para assegurar que todos os usuários contribuam para a universalização do saneamento.

Ainda, a alteração trazida pela Medida Provisória cria estímulo à adoção de soluções alternativas mesmo quando há rede disponível, ocasionando que cada vez

CD/18739.55512-29

mais usuários suportem o ônus causado por aqueles que optarem por não se conectarem à rede disponível devido à adoção de métodos alternativos.

Portanto, com o objetivo de conferir tratamento isonômico aos usuários dos serviços e viabilizar a universalização dos serviços de saneamento, a proposta desta Emenda é esclarecer que, quando houver rede pública disponível, todos os usuários paguem pela sua disponibilização.

PARLAMENTAR JULIO LOPES

